



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002269-63.2015.815.0981 - 1ª Vara de Queimadas/PB.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Antônio Costa Lopes

ADVOGADO: Humberto Claudino de França Júnior

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÂNSITO — EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DO RÉU — 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — NEGATIVA DO RÉU EM SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO/BAFÔMETRO — EMBRIAGUEZ COMPROVADA ATRAVÉS DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA — POSSIBILIDADE ANTE A VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 306 DO CTB — AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS — 2. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO APLICADA, POR PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS — NÃO ACATAMENTO — DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ *A QUO*, O QUAL SOMENTE PODERIA SER REFORMADO QUANDO MANIFESTAMENTE ILEGAL — POSSIBILIDADE DO PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA A SER FEITO JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comprovada a existência de sinais de embriaguez do recorrente, registrada no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da capacidade psicomotora no momento em que este foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, a condenação nas penas do artigo 306 do CTB é medida que se impõe.

2. Não restando demonstrada que a pena alternativa imposta pelo juízo *a quo* seja de difícil ou impossível cumprimento, inviável a sua substituição, vez que não cabe ao réu optar pela reprimenda que mais lhe convém. Ademais, é cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa pelo Juízo das Execuções Criminais, a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Antônio Costa Lopes**, incursionando-o na conduta descrita no **art. 306 do Código de Trânsito Nacional**.

“Narra a exordial, que, no dia 12 de outubro do ano passado - 2015, pelas 19h40min, na BR – 104, precisamente defronte da PRF, neste mínimo, o Denunciado foi flagrado dirigindo um veículo tipo caminhonete F-1000 em estado de embriagues alcoólica.

Infere-se dos autos que o Denunciado transitava pela BR-104, e ao passar em frente ao Colégio Ernestão, colidiu na traseira do veículo Celta condizido pela Senhora Giovana de Oliveira Farias. Após a colisão o Denunciado deixou o local prosseguindo sua viagem.

Ao passar no posto da PRF o Denunciado foi parado, e logo os policiais constataram que o mesmo havia ingerido bebidas alcoólicas, o que foi conformado pelo próprio Denunciado, o qual se negou a fazer o teste do etilômetro. Todavia, foi confeccionado laudo de constatação de embriagues o qual integra os autos.”

Recebida a denúncia em 24/02/2016 (fl. 29), o réu, depois de devidamente citado, apresentou defesa preliminar às fls. 32/36.

Ultimada a fase da *judicium accusationis*, foi proferida sentença condenatória de fls. 63/65v, a qual condenou o réu como incurso no art. 306 do CTB, aplicando-lhe a pena de **06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, **além da pena de suspensão de sua habilitação para dirigir pelo período da pena aplicada.**

Atendendo aos requisitos legais, nos termos do art. 44 do Código Penal (CP), **o juízo sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação**, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Nas razões recursais de fls. 75/77, o apelante alegou a fragilidade das provas ensejadoras da comprovação de sua situação de embriaguez ao volante, consubstanciando sua tese defensiva ao aduzir que a única prova colhida na esfera judicial adveio do depoimento testemunhal prestado pela vítima da colisão, que teria interesse punitivo, haja vista os inevitáveis reflexos civis. Prelecionou, também, o recorrente que na audiência de instrução e julgamento não compareceu um dos policiais rodoviários federal que fez a sua abordagem no dia dos fatos, e, portanto, de que não

houve confirmação do seu depoimento prestado na fase inquisitorial, considerado essencial.

Assim, requer a sua absolvição por insuficiência de provas e, caso não seja a mesma concedida, que seja substituída a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas em pagamento de cestas básicas, visto que em decorrência do apelante ser taxista, ter esse labor como único meio de subsistência e por já estar sendo prejudicado pelas aparições nos últimos tempos de motos táxis, UBER, transportes alternativos, etc, vê-se deveras prejudicado com a imputação restritiva de direito ora imposta.

Em sede de contrarrazões (fls. 85/88), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença do juízo de primeiro grau em seus próprios fundamentos.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, em parecer subscrito pelo Promotor de Justiça Convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo provimento parcial da apelação, conforme se infere às fls. 93/100, apenas para que seja substituída a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas para a modalidade de prestação pecuniária.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

1. Do pedido de absolvição por insuficiência de provas:

Não merece prosperar o pedido atinente a absolvição do acusado, visto que **as provas do seu estado de embriaguez restaram devidamente comprovados, seja pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/07), pela confissão do réu na esfera policial (fls. 06/07), pelo Termo de Constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (fl 14), e pelos depoimentos prestados, em sede judicial, pelas testemunhas do fato delituoso (mídia de fl. 53).**

Deve-se salientar, por oportuno que a nova redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que já estava em vigor na data do fato, eis que o mesmo ocorreu em 12/10/2015, dispõe o seguinte:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - **sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.** (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) (Grifo nosso)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 3º **O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)” (Grifo nosso).

Para a aplicação do disposto no art. 306 do CTB, a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, em seus artigos 5º e 7º, ordena:

“Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

(...)

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º **Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.** (Grifo nosso).

Art. 7º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – **sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.**” (Grifo nosso).

Desta maneira, **restando comprovado que os agentes atuaram dentro dos parâmetros legais, e, ainda, após ter sido confirmado em juízo que o recorrente apresentava sinais de embriaguez, revela-se dispensável o teste de etilômetro/bafômetro, suprimindo essa ausência o Termo de Constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (fls. 14).**

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE TESTE DO BAFÔMETRO - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - INOVAÇÃO DA LEI 12.760/12 - DOSIMETRIA. I. A inovação trazida pela Lei 12.760/12 elasteceu os meios de prova da embriaguez. A comprovação far-se-á pelo teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. II. Se a confissão espontânea foi utilizada para o convencimento do sentenciante, deve ser reconhecida na segunda fase da dosimetria para atenuar a pena. Súmula 545 do STJ. III. Parcial provimento para reduzir as sanções.”

(TJ-DF 20150310275924 DF 0035093-33.2015.8.07.0000, Ministra relatora SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL. Julgado em 15/02/2018. Publicado no DJE em 27/02/2018). (Grifos nossos)

“APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO TESTE DO BAFÔMETRO. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EBRIEDADE POR MEIO DA PROVA INDIRETA. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. A ausência de realização de exame de alcoolemia não induz à atipicidade do fato pelo não preenchimento de elemento objetivo do tipo (art. 306 da Lei 9.503/97), se de outra forma se puder comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor. 2. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Os depoimentos prestados por policiais merecem credibilidade, sobretudo, quando prestados em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.”

(TJ-AC - APL: 00076267520148010002 AC 0007626-75.2014.8.01.0002. Ministro Relator Des. Pedro Ranzi, Câmara Criminal. Julgado em 03/08/2017. Publicado no DJe em 17/08/2017). (Grifos nossos).

Necessário destacar que o crime de embriaguez ao volante, descrito no art. 306 do CTB, tutela como bem jurídico a incolumidade pública, configurando-se como crime de perigo abstrato, ou seja, em que não se exige lesão ao bem jurídico ou sua colocação em risco real ou concreto. Desta forma, consubstancia-se em tipo penal que apenas descreve um comportamento humano indesejável, uma conduta, sem que haja necessidade de resultado naturalístico.

Destaque-se, ainda, que, em seu interrogatório na esfera policial (fls. 06/07), o réu confessou “ter ingerido quatro cervejas em latinha”.

Ademais, em juízo, a vítima declarou:

“Que acompanhou a abordagem dos policiais em relação ao réu; que foi oferecida a realização do teste do etilômetro, mas o réu se recusou; Que ouviu o réu confessar na PRF que havia ingerido duas ou três cervejas;”

Assim, entendo que a materialidade e autoria encontram-se sobejamente comprovados nos autos.

2. Da substituição da pena restritiva de direito:

No caso em testilha, verifica-se que a substituição da pena corporal foi fixada corretamente pela magistrada Andréa Costa Dantas Botto Targino nos termos do ordenamento jurídico e em observância ao princípio de individualização da pena.

Em que pese o recorrente alegar que sua condição de taxista impede o cumprimento de uma hora por dia de prestação de serviço à comunidade ou entidade pública ora imposta pela magistrada de primeiro grau de jurisdição, requerendo, portanto, a substituição da pena pelo pagamento de cestas básicas, o fato é que não é direito subjetivo do apenado escolher a pena alternativa que mais

lhe convém, cabendo ao juiz processante fixá-la dentro de sua discricionariedade, uma vez que tem mais condições de aferir qual, dentre as opções fixadas em lei, se adéqua melhor ao caso concreto, ou seja, qual seria mais recomendável para prevenção, retribuição e ressocialização da pena.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E DIREÇÃO SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. DEMANDA A SER DIRIGIDA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS, A QUEM COMPETE DEFINIR AS CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA POR OCASIÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. **O Magistrado, ao sentenciar, é livre para decidir, dentre as estabelecidas no Código Penal, qual será a pena restritiva de direitos a ser aplicada no caso concreto, sendo cabível ao Juízo da Execução, caso necessário, alterar a forma de cumprimento da pena**”(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00088125720148152003, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 30-03-2017)

“APELAÇÃO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO COM PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Pretensão de alteração das penas restritivas de direito por conveniência pessoal do acusado não merece acolhimento. Apelo desprovido**”(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052942120148150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 10-11-2016).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Disparo de arma de fogo em lugar habitado. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência de provas. Não ocorrência. Coerente acervo probatório. **Substituição da pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Inviabilidade.** Desprovemento do recurso. Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada por testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória. **A fixação das penas restritivas de direitos fica ao arbítrio do juiz, não tendo o condenado a prerrogativa de optar pela reprimenda que mais lhe convém. Não restando demonstrada que a prestação de serviços à comunidade imposta seja de difícil ou impossível cumprimento, inviável a sua substituição, entretanto, caso necessário, cabe ao juízo da execução, modificar a forma de adimplemento da referida sanção, ajustando-a às condições pessoais do sentenciado**”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009218920128150051, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. LUIZ SILVIO R. JUNIOR, j. em 02-09-2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO/REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ESCOLHA INSERIDA NO JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA CONDIZENTE COM A ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (...) 5. **A imposição da prestação de serviços à comunidade encontra-se em consonância com a reprimenda definitiva aplicada – em patamar superior a 1 ano de reclusão –, sendo inviável sua substituição por pena de multa apenas, tendo em vista o teor normativo do art. 44, § 2º, do Código Penal, sendo a escolha específica da prestação de serviços à comunidade um juízo de discricionariedade do julgador, o qual somente poderia ser reformado quando manifestamente ilegal, o que não é o caso dos autos.** 6. A fundamentação contida no acórdão impugnado, que analisou a situação financeira do paciente para a escolha da fração da pena de multa, revela-se consentânea com a sua fixação no patamar em 1/5 do salário mínimo, inexistindo, também nesse ponto, ilegalidade manifesta a ser sanada. 7. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 174.355/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013). (destaquei).

Além disso, o apelante não comprovou sua condição de taxista, nem sua alegada incompatibilidade de jornada de trabalho no cumprimento da pena alternativa escolhida pela sentenciante.

Por fim, ressalto que o pleito do recorrente poderá ser formulado junto ao juiz da execução penal, o qual, à luz do caso concreto, ponderando as condições pessoais do réu, definirá a melhor forma para que o reeducando cumpra a sua pena alternativa, o que encontra guarida no art. 66, V, “a”, da LEP.

Nessa perspectiva:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DA RÉ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO A ESSE PONTO. REFORMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. NÃO CONHECIMENTO. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta delituosa através de provas suficientes, deve ser mantida a sentença condenatória. **Sob pena de haver supressão de instância, não se afigura possível analisar a possibilidade ou não de alterar a forma de cumprimento das penas restritivas de direito fixadas pelo juízo sentenciante, sendo, portanto, incabível o conhecimento do pedido**” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00814592120128152003, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 12-04-2016).

“PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IDÊNTICAS. OFENSA AO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, bem como presentes todos os requisitos do art. 44 do Código Penal, operou o Julgador a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária não atende à

finalidade pretendida do art. 44, § 2º, do Código Penal Brasileiro, uma vez que na verdade, está se aplicando uma única pena, enquanto a exigência legal é no sentido de que se devem aplicar duas sanções restritivas de direitos de natureza diversas. Porquanto, o citado dispositivo penal dispõe que ‘(...) se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos’. **Caberá ao Juízo responsável pela execução das penas substitutivas, se entender necessário e adequado, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, na forma dos artigos 66, inciso V e 148, ambos da Lei 7.210/84**”(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030762820118150301, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 12-09-2017).

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 2 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

